



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.910283/2011-28  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-003.708 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 05 de julho de 2023  
**Recorrente** MULTILOG SUL ARMAZÉNS GERAIS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2003

**NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO.**

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Às estimativas compensadas sob a égide da vigência da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, não se aplicam as determinações do Parecer Normativo Cosit nº 02, de 2018 e da Súmula CARF nº 177.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva.

## **Relatório**

### **Per/DComp e Despacho Decisório**

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 30720.34570.271006.1.7.02-4348, em 27.10.2006, e-fls. 08-13, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$53.595,40 do ano-calendário de 2003, apurado pelo regime de lucro real para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 02-07:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

**PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP**

PARC. CREDITO [...]	ESTIM. COMP. SNPA [...]	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP [...]	53.595,40 [...]	53.595,40
CONFIRMADAS [...]	0,00 [...]	0,00

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 53.595,40

Valor na DIPJ: R\$ 53.595,40

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 66.284,05

IRPJ devido: R\$ 12.688,65

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

30720.34570.271006.1.7.02-4348	27858.28369.271006.1.7.02-4603
34978.51559.271006.1.7.02-5432	25695.97128.280307.1.3.02-0992
11172.99143.280307.1.3.02-0694	24693.50023.280307.1.7.02-1605
26963.55857.211207.1.3.02-8129 [...]	

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

**Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância**

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 1ª Turma DRJ/RJO/RJ nº 12-107.323, de 16.05.2019, e-fls. 53-62:

Vistos os autos deste processo, ACORDAM os membros da 5ª Turma da DRJ-RJO, por maioria de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL à manifestação de inconformidade para reconhecer o crédito de R\$ 20.660,32.

**Recurso Voluntário**

Notificada em 24.03.2022, e-fl. 78, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 08.04.2022, e-fls. 80-87, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

III DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA  
III.1 DA REGULARIDADE DAS ESTIMATIVAS RECOLHIDAS

Como brevemente relatado, a r. decisão recorrida alega que, a estimativa referente ao mês de janeiro de 2003 não pode ser confirmada para fins de compensação, tendo em vista que a compensação teria sido realizada antes da MP 135, de 30/10/03, não constituindo, assim confissão de dívida, bem como que esta consta como em aberto. [...]

8. Primeiramente, verifica-se o equívoco da r. decisão recorrida ao alegar que as compensações realizadas antes da MP 135/2003, como as compensações ora em análise, não constituem confissão de dívidas.

9. Isso porque, ao assim asseverar, o v. aresto acaba por ignorar por completo o disposto no §2º, do art. 74, da Lei 9.430/96 [...].

10. Note-se que há dispositivo legal anterior expresso que determina que a mera declaração de compensação extingue o crédito tributário, não havendo neste qualquer limite temporal para reconhecimento de tal direito creditório.

11. Raciocínio diverso acabará por ferir a legalidade do procedimento, haja vista que o direito à repetição de indébito, bem como o direito à sua compensação, estão legalmente assegurados pelo Código Tributário Nacional, arts. 165 e 170, assim como no já citado art. 74, da Lei nº 9.430/1996.

12. Nestes dispositivos legais não consta qualquer observação acerca de qualquer outra confirmação, em especial de pagamento ou quitação, justamente para evitar a dupla tributação, já que, ao mesmo tempo em que assegurada a prerrogativa da Fazenda Pública de buscar a satisfação do seu crédito, negada estaria a possibilidade de utilização do saldo negativo pela Recorrente, acarretando, assim, em enriquecimento ilícito do Fisco.

13. E especificamente no tocante à compensação de estimativas, esta Egrégia Corte Administrativa editou a Súmula 177, a qual dispõe que:

Súmula 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

14. Ou seja, somando a interpretação do dispositivo legal acima transcrito, com o sedimento pelo E. CARF, verifica-se que a mera compensação das estimativas mediante DCOMP, assim como realizada pela Recorrente, não apenas extingue o crédito tributário, como também integra o saldo negativo de IRPJ antes mesmo da homologação da compensação realizada.

15. Com isso, uma vez constantes da DIPJ respectiva e devidamente confessado o débito da estimativa mensal de janeiro de 2003 pela contribuinte não há motivos para não considerá-lo como devidamente “confirmado” e apto para compor o saldo negativo ou imposto a pagar ao final do exercício. [...]

17. E conforme ressalta o aresto acima, caso a Autoridade Administrativa entenda pela não homologação das estimativas apresentadas, as respectivas glosas deverão ser exigidas em processo administrativo próprio, sendo impossível tal intento no presente feito.

18. No mais, não há de prosperar a alegação de impossibilidade de identificação da declaração à qual a sua compensação está vinculada em razão desta ter sido realizada ainda pelo método de declaração em papel. Ora não pode ser o contribuinte prejudicado por alterações sistêmicas do próprio Fisco, o qual deveria ter o controle e organização de todas as compensações realizadas antes de sua migração para o sistema eletrônico.

19. Logo, diante o todo exposto, requer a reforma parcial do v. acórdão recorrido para que seja reconhecido o direito de crédito referente à estimativa de janeiro de 2003, e, assim, somada à confirmação das demais estimativas, seja reconhecida a totalidade do direito creditório da Recorrente quanto ao saldo Negativo de IRPJ do ano calendário de 2003, e, conseqüentemente, seja homologada a compensação pleiteada.

No que concerne ao pedido conclui que:

#### IV DO PEDIDO

20. Deste modo, por todo o acima exposto, serve-se a Recorrente do presente para requerer se digne Vossas Senhorias em conhecer este recurso voluntário apresentado, ofertando-lhe integral provimento no sentido reformar parcialmente a decisão recorrida, para reconhecer a suficiência do crédito pleiteado e, conseqüentemente, seja homologada integralmente a compensação apresentada.

É o Relatório.

### Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

#### **Tempestividade**

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

#### **Delimitação da Lide**

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$32.935,08 (R\$53.595,40 - R\$20.660,32) referente ao ano-calendário de 2004 pleiteado no presente processo (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

#### **Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito**

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do

Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

O Parecer Normativo Cosit n.º 02, de 03 de dezembro de 2018, prevê que até 31.05.2018 o débito de tributo determinado pela base de cálculo estimada compensado pode ser

considerado como integrante do direito creditório pleiteado, uma vez que pode ser exigido como tributo devido:

Síntese conclusiva

13. De todo o exposto, conclui-se:

a) os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Dcomp até 30 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei n.º 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas;

b) os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário; não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em DAU antes desta data;

c) no caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga; os valores dessas estimativas devem ser glosados; não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

d) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL;

e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;

f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;

Os valores confessados a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído definitivamente pela confissão de dívida em Per/DComp. Se o valor confessado integrar saldo negativo de IRPJ ou [...] da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão de dívida e será objeto de cobrança.

Para a análise da matéria, cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Tendo em vista as divergências identificadas no recurso voluntário é possível analisar a possibilidade de deferimento do indébito de saldo negativo pleiteado. Por esta razão a suspensão de julgamento dos presente autos até a decisão definitiva do exame da compensação dos tributos determinados sobre a base de cálculo estimada fica prejudicada em face das determinações do referido Parecer Normativo Cosit n.º 02, de 2018 e da Súmula CARF n.º 177.

Os valores apurados mensalmente por estimativa podem integrar saldo negativo correspondente e o direito creditório destes decorrentes pode ser deferido, quando em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restar constituído pela confissão e passível de ser objeto de cobrança, conforme consta expressamente no Despacho Decisório, e-fls. 02-07:

#### Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
DEZ/2003	30720.34570.271006.1.7.02-4348	53.595,40	0,00	53.595,40	Compensação não confirmada
	Total	53.595,40	0,00	53.595,40	

Está registrado no Acórdão da 1ª Turma DRJ/RJO/RJ n.º 12-107.323, de 16.05.2019, e-fls. 53-62:

Pesquisas à declaração de compensação indicada pela interessada como aquela em que teria ocorrido a confissão do débito de estimativa (CSLL, cód 2484) referente a dezembro/03, revelam que a informação não se confirma. [...]

Em análise à DIPJ ainda hoje ativa, transmitida pela interessada em 27/03/07 (ND 1304399), constatei que nela foi registrada “saldo negativo” - (R\$53.595,40) e “IRPJ devido” - (R\$ 12.688,65) idênticos àqueles que constam da Dcomp em análise.

Constatai ainda que foram informadas parcelas de composição do saldo negativo (estimativas e retenções na fonte) não informadas na declaração de compensação que é objeto dos autos, fato este que indicaria, a princípio, erro material na elaboração desta última.

Acerca das parcelas de composição de crédito informadas em DIPJ foi possível constatar que:

(1) a interessada informou retenções na fonte no total de R\$ 6.091,90.

Tais retenções puderam ser integralmente confirmadas por pesquisas às Dirfs entregues por terceiros.

(2) foram informadas estimativas no total de R\$ 59.561,20, todas compensadas, conforme abaixo:

Mês	Valor da Estimativa informada em DIPJ ativa	Valor extinto por pagamento confirmado	Valor compensado em declaração de compensação
Janeiro	32.204,13	0,00	32.204,13
Julho	1.628,96	0,00	1.628,96
Agosto	25.728,11	0,00	25.728,11
	59.561,20		

A estimativa de janeiro de 2003 (R\$ 32.204,13) encontra-se associada, nos arquivos eletrônicos da RFB, à compensação sem que tenha sido identificado número específico de declaração vinculado, fato este que indica que teria sido formalizada em papel, anteriormente à primeira versão eletrônica das declarações de compensação, instituída pela IN 320 de 11/04/03. Ocorre que até a data da edição da MP 135, de 30/10/03, as declarações de compensação não constituíam confissão de dívida, restando impedida a aplicação do Parecer Normativo Cosit 02, de 03/12/2018, às compensações que, tais como a ora em análise, tenham sido formalizadas antes de tal data. [...]

Quanto às estimativas referentes aos meses de julho (R\$ 1.628,96) e agosto (R\$ 25.728,11), constato que foram compensadas nas declarações de compensações ativas 34335.31126.290803.1.3.02-1716 e 41013.07658.300903.1.3.02-5818, fato este que autoriza, nos termos do Parecer Normativo Cosit/RFB 02, de 03/12/2018, que o total de R\$ 27.257,07 seja considerado como parcela de composição do saldo negativo do período efetivamente confirmada.

Senão vejamos.

Conforme Despacho Decisório, e-fls. 02-07, verifica-se que a parcela da estimativa do período de apuração de 31.12.2003 no valor de R\$53.595,40 não foi considerada na composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003,

Em sede de julgamento de primeira instância houve a constatação de ofício de erro de fato no preenchimento do Per/DComp e tendo em vista a observância das determinações do Parecer Normativo Cosit n.º 02, de 03 de dezembro de 2018 foram reconhecidas as parcelas de estimativas compensadas de 31.07.2003 e 31.08.2003 no somatório de R\$27.257,07 e ainda o IRRF no valor de R\$6.091,90.

Em face desse fato, a Recorrente alega que não pode ser prejudicada “por alterações sistêmicas do próprio Fisco”. As determinações do Parecer Normativo Cosit n.º 02, de 03 de dezembro de 2018 e da Súmula CARF n.º 177 alcançam os procedimentos amparados pela sistemática de restituição e compensação implementada pelo art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, à qual o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal).

Até 30.09.2002 o procedimento de restituição/compensação seguia procedimentos específicos. A compensação poderia ser efetivada com créditos e débitos próprios entre tributos da mesma espécie e destinação constitucional nos assentos contábeis do sujeito passivo, ou seja, independente de requerimento. Estas informações deveriam estar refletidas na Declaração de Débitos e Créditos Tributário Federais (DCTF). Em se tratando compensação com créditos e débitos próprios de tributos de diferentes espécies havia necessidade de requerimento do sujeito passivo. O direito creditório decorrente de ação judicial transitada em julgado somente poderia ser analisada após prévia análise (Instrução Normativa SRF n.º 21, de 10 de março de 1997 e Instrução Normativa SRF n.º 126, de 30 de outubro de 1998).

Assim, às estimativas compensadas sob a égide da vigência da Instrução Normativa SRF n.º 21, de 10 de março de 1997, não se aplicam as determinações do Parecer Normativo Cosit n.º 02, de 2018 e da Súmula CARF n.º 177. Necessário é que a Recorrente apresente o acervo probatório robusto de suas alegações para fins de comprovação da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado. Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN n.º 591, de 17 de abril de 2014).

Vale esclarecer que a norma específica que trata do processo administrativo fiscal estabelece que a impugnação, cuja apresentação regular instaura a fase litigiosa no procedimento, deve conter todas as alegações e instruída com os elementos de prova que as justificam, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais (art. 15, art. 16, art. 17 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Tendo em vista o princípio da concentração da defesa pela via estreita de dilação probatória que o rege, cabe a Recorrente o ônus da prova de seus argumentos com a finalidade de alterar do ato administrativo, já que a atuação da autoridade julgadora limita-se ao controle da sua legalidade, por expressa previsão legislativa (art. 145 do Código Tributário Nacional). Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN n.º 591, de 17 de abril de 2014).

No curso do processo a Recorrente teve oportunidade de produzir o acervo-fático probatório de suas alegações. Todas as provas produzidas aos autos foram analisadas. Porém, as divergências apontadas na peça de defesa não estão comprovadas, pois não foram apresentadas evidências robustas com força probante conjuntural do direito pleiteado. A proposição da Recorrente, por conseguinte, não pode ser sancionada.

#### **Princípio da Legalidade**

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

#### **Dispositivo**

Em assim sucedendo, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva